



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 134, DE 2026** **(Da Sra. Yandra Moura)**

Altera a legislação previdenciária para permitir o reconhecimento do tempo dedicado ao trabalho de cuidado não remunerado para fins de aposentadoria, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 1869/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2026

(Da Sra. Yandra Moura)

dedicado  
remunerado para  
dá outras

Altera a legislação previdenciária para  
permitir o reconhecimento do tempo  
ao trabalho de cuidado não  
fins de aposentadoria, e  
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

.....

*Art. 29-D. Poderá ser reconhecido como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, o período em que a pessoa física tenha se dedicado, de forma integral e não remunerada, ao cuidado de:*

*I – Filho de até 6 (seis) anos de idade;*

*II – Pessoa com deficiência, de qualquer idade, que seja membro do grupo familiar;*

*III – Pessoa idosa, com 60 (sessenta) anos ou mais, que seja membro do grupo familiar e necessite de assistência contínua.*



§ 1º O reconhecimento de que trata o caput dependerá de:

I – Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – Comprovação da dedicação integral ao cuidado, na forma do regulamento;

III – Contribuição previdenciária em valor reduzido, subsidiada pelo Estado, na forma do regulamento.

§ 2º O período máximo de reconhecimento será de 10 (dez) anos por beneficiário.

§ 3º O benefício de que trata este artigo é pessoal e intransferível.

§ 4º A contribuição subsidiada de que trata o inciso III do § 1º não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente.

§ 5º O tempo reconhecido na forma deste artigo será computado para todos os fins previdenciários, inclusive para a concessão de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.

§ 6º O reconhecimento de que trata este artigo não prejudica o direito à inscrição como segurado facultativo da Previdência Social.

.....

Art. 2º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 1 (um) ano, definindo o valor da contribuição subsidiada e os critérios de comprovação.

Art. 3º – As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O trabalho de cuidado é a base invisível que sustenta toda a sociedade. Sem ele, não haveria crianças bem cuidadas, idosos assistidos ou pessoas com deficiência amparadas. No entanto, esse trabalho essencial não é reconhecido economicamente e não gera direitos previdenciários, condenando milhões de mulheres à pobreza na velhice.

As mulheres no Brasil dedicam, em média, quase o dobro de horas dos homens ao trabalho doméstico e de cuidado não remunerado. Segundo dados do IBGE (PNAD Contínua 2022): Indicador Mulheres Homens Horas semanais em trabalho doméstico e de cuidado 21,3 horas 11,7 horas Taxa de realização de afazeres domésticos 92,2% 78,2% Taxa de cuidado de pessoas 37,0% 26,1% Fonte: IBGE/PNAD Contínua 2022 Essa jornada invisível, que sustenta a sociedade e a economia, tem um custo alto para as mulheres: a dificuldade de se manter no mercado de trabalho formal e, conseqüentemente, de contribuir para a previdência e garantir uma aposentadoria digna.

Dados do IBGE e de pesquisas acadêmicas revelam a magnitude do problema:

- 2,5 milhões de mulheres estão fora do mercado de trabalho para cuidar dos filhos e da casa (IBGE, Síntese de Indicadores Sociais 2023);
- São mais de 11,3 milhões de domicílios chefiados por mães solo no Brasil (FGV/IBGE 2022);
- A taxa de participação feminina no mercado de trabalho é de 53,3%, enquanto a masculina é de 73,2% (IBGE 2022);
- A diferença de quase 20 pontos percentuais é explicada, em grande parte, pela responsabilização das mulheres pelo trabalho de cuidado.

A consequência direta da divisão desigual do trabalho de cuidado é a feminização da pobreza na velhice. Mulheres que dedicaram anos de suas vidas



ao cuidado de filhos, idosos e pessoas com deficiência chegam à terceira idade sem direito à aposentadoria ou com benefícios muito baixos. Segundo dados da Previdência Social:

- O valor médio da aposentadoria das mulheres é entre 30% e 39% inferior ao dos homens;
- Mulheres representam cerca de 60% dos beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada) para idosos. Estudos econômicos (FGV/IBGE 2023) demonstram que o trabalho de cuidado não remunerado tem um valor econômico significativo.

Se fosse contabilizado no PIB, o trabalho doméstico e de cuidado representaria entre 13% do Produto Interno Bruto brasileiro e as mulheres respondem por 65% desse trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT 2018) estima que o trabalho de cuidado não remunerado equivale a 16,4 bilhões de horas por dia em todo o mundo, o que corresponderia a 2 bilhões de pessoas trabalhando 8 horas por dia sem remuneração, sendo 76,2% realizado por mulheres. Dados mais recentes (OIT 2024) apontam que 708 milhões de mulheres estão fora da força de trabalho devido a responsabilidades de cuidado.

Este projeto propõe um passo histórico para o reconhecimento do trabalho de cuidado, permitindo que o tempo de dedicação a essa atividade seja contabilizado para fins previdenciários, mediante contribuição subsidiada pelo Estado.

O modelo proposto prevê:

1. Reconhecimento do tempo de cuidado: Até 10 anos por beneficiário (filho, pessoa com deficiência ou idoso).
2. Contribuição subsidiada: O Estado subsidia a contribuição previdenciária, que será de no mínimo 5% do salário mínimo.
3. Critérios de elegibilidade: Inscrição no CadÚnico e comprovação da dedicação integral ao cuidado.



#### 4. Efeitos previdenciários plenos:

O tempo reconhecido conta para todos os fins, inclusive aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Diversos países já reconhecem o trabalho de cuidado para fins previdenciários: País Modelo Alemanha Créditos previdenciários para cuidadores de familiares dependentes França Majoração de aposentadoria para mães (8 trimestres por filho) Suécia Contribuições previdenciárias pagas pelo Estado durante a licença parental Uruguai Cômputo de tempo de cuidado de filhos para aposentadoria

A implementação desta lei beneficiará diretamente milhões de mulheres que dedicam suas vidas ao cuidado de familiares, garantindo-lhes o direito a uma aposentadoria digna.

A medida também:

- Reconhece o valor social e econômico do trabalho de cuidado;
- Reduz a feminização da pobreza na velhice;
- Promove a justiça social e a igualdade de gênero;
- Incentiva a formalização do trabalho de cuidado. Portanto, sabendo que esta proposta contribuirá para a justiça social e a valorização do trabalho de cuidado, e na certeza de que estamos promovendo a dignidade de milhões de mulheres brasileiras.

Sala das Sessões, em      de fevereiro de 2026.

Deputada **Yandra Moura**

**UNIÃO/SE**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO  
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

**FIM DO DOCUMENTO**